



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 30-B, DE 2015 **(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO ROSADO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo.

Atualmente o Brasil tem pouco mais 6 milhões de hectares irrigados, o que representa menos de 10% da área total cultivada com grãos no país – cerca de 70 milhões de hectares – e 96% é de iniciativa privada. Esse número é quase nada comparado com outros grandes produtores mundiais. Na China, por exemplo, 60% das lavouras são irrigadas.

As ações dos parlamentares da Comissão de Agricultura desta Casa para ampliar a área irrigada no país encontram respaldo e apoio no Ministério da Agricultura. No Plano Agrícola e Pecuário (PAP) Safra 2013/2014, por exemplo, os juros para as novas linhas de crédito foram reduzidos de 6,75% para 3,5% ao ano. A medida fez com que os financiamentos aumentassem, chegando a aproximadamente R\$ 1 bilhão. Para este PAP 2014/2015, os benefícios continuam e apenas os juros tiveram aumento, passando de 3,5% para 4% ao ano.

O próprio Ministério da Agricultura divulgou nota onde afirma que o objetivo do governo é dobrar a área irrigada e atingir, até 2030, pelo menos 14 milhões de hectares. Ainda de acordo com os estudos daquela Pasta, o potencial brasileiro a ser alcançado com a agricultura irrigada pode chegar a 30 milhões de hectares.

No entanto, a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo no novo Código Florestal brasileiro trará clareza necessária a tão significativo tema e de fundamental importância para a redução de perdas nas lavouras, para a preservação dos recursos naturais e ainda para o aumento da produção de alimentos no Brasil.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2015.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 2º [Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO:

O Exmo. Dep. Luis Carlos Heinze apresentou o Projeto de Lei no 30/2015 que “acrescenta o parágrafo 10 ao art. 4º da Lei 12.651/12”.

A proposição objetiva permitir a construção de reservatórios para fins de irrigação nas propriedades rurais.

Argumenta o ilustre parlamentar proponente que a irrigação ainda é muito pouco utilizada no Brasil e que sua ampliação é a maneira mais adequada de se aumentar a produtividade agrícola no país, garantindo sua posição de destaque. Ademais, a medida é condizente com o plano safra apresentado pelo Ministério da Agricultura.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Beto Rosado, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei objetiva acrescentar o parágrafo 10 ao artigo quarto da Lei 12.651/12 para que seja expressamente permitida a construção de reservatórios destinados à irrigação em propriedades rurais.

A medida é condizente com os ditames de um desenvolvimento sustentável, sendo adequada para as melhorias das condições econômicas, sociais e ecológicas do campo brasileiro, além de proporcionar o desenvolvimento efetivo de projetos de irrigação cujos recursos hídricos sejam essenciais a atividade.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (FAO), o aumento da população nos próximos 35 anos exigirá um crescimento de 60% da produção de alimentos no mundo, bem como a ampliação em cinco vezes nos investimentos governamentais neste setor. Ainda, segundo a mesma respeitável instituição, o aumento da produtividade é essencial para a redução da expansão da fronteira agrícola, sendo, portanto, a atividade de irrigação um dos meios mais viáveis para fomentar o seu desenvolvimento.

Sendo assim, a ampliação da irrigação deve ser permitida de forma clara na lei e incentivada pelo governo, para que o Brasil possa continuar alimentando o mundo e, ao mesmo tempo, ser exemplo de preservação ambiental, aumentando a produtividade alimentar e mantendo a vegetação nativa preservada.

Portanto, deve-se saudar a iniciativa desse projeto de lei, o qual ao permitir a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a respectiva infraestrutura hídrica nas Áreas de Preservação Permanente(APP) tende a eliminar a incerteza jurídica associada à análise e à emissão de licenças ambientais que preveem a intervenção e a supressão da vegetação natural localizada nas APPs para fins de construções de obras hídricas para projetos de irrigação, permitindo, com isso, a expansão e o desenvolvimento da agricultura irrigada sob bases sustentáveis.

Todavia, a fim de garantir a efetividade da referida alteração, reputamos de suma importância definir expressamente no texto da lei 12.651/12 nos incisos VIII e IX, como atividade de utilidade pública e de interesse social, a implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos públicos, haja vista que o art. 8º da referida lei estabelece que a intervenção ou supressão de vegetação nativa ou APPs somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública e interesse social ou de baixo impacto ambiental, de modo que o enquadramento dos projetos de irrigação e respectivas infraestruturas hídricas nos conceitos de interesse social e de utilidade pública visa dirimir dúvidas, harmonizar os conceitos definidos no novo código florestal e garantir segurança jurídica. Ademais, é válido ressaltar que a legislação esparsa já considera a irrigação como de utilidade pública (art. 22, § 2º, Lei 12.787/13) ou interesse social (Lei

4.132/62, art. 2º, VI), hipóteses que, de acordo com o art. 8º da Lei 12.651/12 (“Código Florestal”) são permissivas para a intervenção em áreas de preservação permanente.

Igualmente, pelas mesmas razões, deve-se considerar como atividade de baixo impacto ambiental as obras destinadas a implantação de instalações necessárias à acumulação, captação e condução de água para projetos de irrigação.

Assim, a medida proposta neste Projeto de Lei apenas torna mais claro e coerente o ordenamento jurídico, tornando expressa uma tendência em nossa legislação e uma necessidade de nosso país.

Com base em todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 892, de 2015, **na forma do SUBSTITUTIVO em anexo em consonância com o entendimento do autor do referido projeto**, para tornar a legislação ainda mais esclarecedora e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado BETO ROSADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2015

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012;

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - (...)

e) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos públicos de irrigação(NR);

f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Art 2º O inciso IX do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX -.....

g) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação(NR);

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Art 3º O inciso X do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I:

X-

k) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber(NR);

l) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Art 4º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado BETO ROSADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 30/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Beto Rosado, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João

Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O inciso VIII do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII -

.....

e) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos públicos de irrigação (NR);

f) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Art. 2º O inciso IX do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX -

.....

g) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação (NR);

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa

técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Art. 3º O inciso X do Art. 3º da Lei nº 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I:

X-

k) implantação de instalações necessárias à captação, acumulação e condução de água para projetos de irrigação, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber (NR);

l) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Art. 4º O Art. 4º da Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 10:

§10 Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado. (NR)"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
 Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Luís Carlos Heinze, cujo objetivo é permitir a construção de reservatórios d'água para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado, em imóveis rurais, inclusive nas faixas marginais de qualquer curso d'água e no entorno de lagos e lagoas.

O nobre autor destaca que a área irrigada no Brasil representa menos de 10% de toda a área cultivada, número este muito inferior ao de outros países que se destacam na produção agrícola. Outro fator determinante é que, segundo o autor, o próprio Poder Executivo, por meio do Ministério da Agricultura, tem o objetivo de

dobrar a área irrigada no Brasil até o ano de 2030.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CAPADR o Projeto recebeu parecer favorável que propõe substitutivo que sugere alterações de outros dispositivos da Lei nº 12.651, de 2012, para definir expressamente a instalação e captação de água como atividade de utilidade pública e interesse social.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO

Nos termos da alínea “b”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação.

Foi apresentado, nesta Comissão, parecer do nobre Deputado Augusto Carvalho, pela rejeição do Projeto. A alegação constante do Parecer é que o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 12.651/2012 dispensa a exigência de Área de Preservação Permanente - APPs no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais e ao se permitir a construção de reservatórios de água nas APPs, se estabeleceria as condições para, segundo o relator, *“substituir toda e qualquer área de preservação permanente em faixa marginal por um reservatório artificial”*.

O argumento apresentado pelo Relator não prospera na medida que o próprio art. 8º do Código Florestal estabelece que *“A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”*. Nesta mesma linha, a Lei nº 12.787/2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, estabelece que os projetos de irrigação poderão ser considerados de utilidade pública. Nesta mesma linha, o substitutivo apresentado na

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Sustentável visa caracterizar expressamente a instalação e captação de água como atividade de utilidade pública e interesse social e como atividade de baixo impacto, com vistas a dar maior coerência jurídica ao texto.

Neste contexto, a proposição em tela é de suma importância para o desenvolvimento da agricultura no Brasil pois visa permitir o uso de áreas nas encostas de cursos d'água, lagos e lagoas para a construção de reservatórios com finalidade de prover água para irrigação.

Como demonstrou o autor, a área irrigada no Brasil é muito pequena quando comparada com outros países e o referido projeto busca o fomento da prática de irrigação e, ao mesmo tempo, resolve uma incerteza jurídica associada à emissão de licenças ambientais para fins de construção de obras hídricas para projetos de irrigação.

O texto proposto vai ao encontro do conceito de sustentabilidade quando permite atrelar o adequado uso dos recursos naturais com o desenvolvimento agrícola que é a locomotiva do país. Além disso, e não menos importante, a agricultura brasileira exerce um grande valor social ao passo que mantém a oferta de alimentos com preços acessíveis e com alta qualidade sem desassociar a preocupação com a sustentabilidade ambiental claramente comprovada com os dados obtidos através do Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pelo Código Florestal.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 30, de 2015 na forma do substitutivo aprovado na CAPADR e conclamo os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado **VALDIR COLATTO**
PMDB/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 30/2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Valdir Colatto. O Parecer do Deputado Augusto Carvalho passou a constituir-se voto em separado. Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Carlos Gomes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Valdir Colatto, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30/2015, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, busca inserir § 10 no art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece a nova Lei Florestal brasileira. O dispositivo proposto permite que, dentro de imóveis rurais, as áreas de preservação permanente ao longo de corpos hídricos sejam ocupadas com reservatórios d'água para irrigação e com a infraestrutura associada.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural propõe substitutivo ao Projeto de Lei nº 30/2015, estendendo aos reservatórios públicos para acumulação de água a noção de utilidade pública, e considerando como de interesse social todas as instalações necessárias a projetos de irrigação, classificando-as inclusive como de baixo impacto ambiental, independentemente de sua dimensão.

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO

Não obstante a relevância de obras para reservar água no meio rural, sendo essa, possivelmente, a medida mais importante para garantir irrigação ou

dessedentação animal em períodos de estiagem, o Projeto de Lei nº 30/2015 é equivocado ao destinar especificamente as áreas de preservação permanente para a implantação de reservatórios. As áreas de preservação permanente no entorno de corpos d'água têm por objetivo justamente a proteção dos rios, córregos e lagoas, cujas margens, quando desmatadas, provocam assoreamento dos rios.

Deve-se notar especialmente o fato de que, conforme o § 1º do próprio art. 4º da Lei 12.651/2012, *“não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais”*. Em outras palavras, na medida em que um dispositivo desobriga áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, se outro dispositivo for acrescentado, permitindo construção desses mesmos reservatórios sobre as áreas de preservação permanente atualmente exigidas, ficarão estabelecidas as condições para substituir toda e qualquer área de preservação permanente em faixa marginal por um reservatório artificial. Em tese, poderia haver apenas corpos hídricos, e não sua vegetação protetora.

A cobertura vegetal cumpre a função de proteger os recursos hídricos de diferentes formas. Em primeiro lugar, durante as chuvas, a folhagem intercepta as gotas, com isso absorvendo a energia cinética da água e reduzindo seu potencial de compactação do solo. A água interceptada pelas plantas escorre pelos troncos das árvores e infiltra-se no solo lentamente, alimentando o lençol freático. A água que não se infiltra e escorre sobre o solo até chegar aos cursos d'água é parcialmente filtrada pela vegetação, e todo o sistema hídrico se beneficia, com mais água e menos sedimentos correndo pelos rios. A substituição da vegetação ripária por reservatórios de irrigação traz prejuízo às bacias hidrográficas e a todos os usuários de água que se encontrem à jusante.

Assim, por considerar que a proposição traz prejuízo ao próprio recurso hídrico que pretende utilizar, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 30/2015.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

FIM DO DOCUMENTO
